



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011873-27.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DYONES LEVY GUELPA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0011873-27.2024.8.26.0496 – Ribeirão Preto

Agravante: Dyones Levy Guelpa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: José Roberto Bernardi Liberal

Voto n.º 8331

Agravo em execução. Pedido de comutação de penas, com fundamento no artigo 3º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Juízo das Execuções indeferiu o pedido do sentenciado, por ausência do requisito objetivo. Impossibilidade. Agravante que não cumpriu 2/3 da pena do delito impeditivo. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Dyones Levy Guelpa**, contra a r. decisão de fls. 5/8, proferida pela MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 6ª RAJ, da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos da execução n.º 0007700-85.2019.8.26.0026, que indeferiu os pedidos de indulto e comutação das penas, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23.

Inconformado, recorre o agravante, sustentando que preenche os requisitos previstos no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 11.846/23, razão pela qual faz jus à comutação de penas (fls. 01/04).

O recurso foi recebido (fl. 693) e regularmente contrariado (fls. 697/699). Não houve retratação judicial (fls. 701).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 711/714).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante cumpre pena total de dezessete anos, nove meses e dez dias de reclusão, por infração aos crimes previstos nos artigos 180, “*caput*”, 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, e 157 § 2º, incisos I e II, todos do Código Penal, artigo 33, “*caput*”, da Lei n.º 11.343/06, e artigo 16,

parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03 (fls. 579/584 e 638/645).

Pleiteou, com fulcro no art. 3.º do Decreto n.º 11.846/23, a comutação das penas, com relação aos crimes do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, art. 180, “*caput*”, e art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, ambos do Código Penal.

No dia 06/12/2024 o Juízo de origem indeferiu o pedido defensivo, sob a seguinte fundamentação:

“O sentenciado não preenche os requisitos objetivos exigidos pelo Decreto n.º 11.846/2023. Com efeito, o sentenciado, reincidente, não cumpriu 2/3 (dois terços) da sanção privativa de liberdade aplicada aos crimes impeditivos, conforme cálculo de pena elaborado a fls. 664/669, não atendendo aos requisitos dos artigos 2º, inciso I, 3º, “caput” e 9º, parágrafo único, todos do Decreto acima referido”.

Contra a r. decisão insurge-se a defesa, mas sem razão.

Ab initio, cumpre salientar que a defesa fundamentou o pedido no art. 3.º do Decreto n.º 11.846/2023, que disciplina a comutação de penas. Assim, o indulto não foi objeto da controvérsia e, portanto, não pode ser analisado no presente feito. Anoto, ainda, que a irresignação quanto ao indeferimento do pedido de indulto já foi objeto do Agravo em Execução n.º 0010529-11.2024.8.26.0496, julgado por esta 10ª Câmara de Direito Criminal que, em 20/02/2025, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

O artigo 3º, do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023, dispõe:

“Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida

data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena cumprido até 25 de dezembro de 2023, se o período de pena cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.”

Já o artigo 9º, do referido Decreto, dispõe (grifei):

“Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

*Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, **não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.**”*

Verifico que o sentenciado cumpre pena por crime impeditivo (tráfico de drogas). Conforme se extrai do cálculo de penas de fls. 579/584, e considerando que a reprimenda aplicada ao referido delito é de 05 (cinco) anos de reclusão, constata-se que o agravante não cumpriu 2/3 (dois terços) da pena relativa ao crime impeditivo.

Portanto, ausente o requisito objetivo, previsto no Decreto Presidencial em que se funda o pedido de concessão de comutação, imperiosa a manutenção do indeferimento do pleito defensivo.

Ex positis, pelo meu voto **nego provimento** ao recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora